



Decisão 01693/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 03103/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JAILSON LOUREIRO, LUCAS SANTOS LOUREIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Jailson Loureiro** e ao Sr. **Lucas Santos Loureiro**, respectivamente, cônjuge e filho menor dependentes da ex-segurada, Sra. **Adriana Santos Loureiro**, a partir de **17/12/2020**, por meio da **Portaria 16/2021**, com supedâneo no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 8º, inciso I, §§ 1º, 2º e art. 41, inciso II, ambos, da Lei Municipal 803/2006, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01674/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02142/2023-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em duas cotas, fixadas no valor de R\$ 548,62 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) cada, do montante de R\$ 1.097,25 (hum mil, noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) sendo que a documentação constante destes autos comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1693/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 16/2021**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Jailson Loureiro** e ao Sr. **Lucas Santos Loureiro**, respectivamente, cônjuge e filho menor dependentes da ex-segurada, Sra. **Adriana Santos Loureiro**, a partir de **17/12/2020**, concedido em duas cotas, fixadas no valor de **R\$ 548,62** (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) cada, do montante de **R\$ 1.097,25** (hum mil, noventa e sete reais e vinte e cinco reais);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/06/2023 – 21º Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente